

DECISÃO

O Ministério Público do Tocantins propôs ação civil pública em desfavor do Estado do Tocantins, alegando, em síntese, que, durante as vistorias trimestrais realizadas em virtude do controle externo da atividade policial na unidade prisional de Barrolândia, foram constatadas inúmeras irregularidades e falhas atribuídas ao ente público requerido.

Assevera que inicialmente o Ministério Público verificou que a citada unidade prisional apresentava os seguintes problemas estruturais: 1. existência de goteiras na cela de número 03; 2. rachaduras em diversas paredes do prédio; 3. todas as três celas e o corredor possuem fios elétricos expostos, em altura de fácil acesso; 4. a caixa d'água está enferrujada; 5. a parte hidráulica dos banheiros não mais funciona; 6. faltam lâmpadas nas dependências da cadeia; 7. ausência de fornecimento de material de higiene aos presos; 8. ausência de fornecimento de material de limpeza destinado à higienização das celas, dos banheiros, do corredor e do pátio; 9. ausência de higienização adequada das garrafas térmicas utilizadas para o fornecimento de café e leite.

Informa que, após um primeiro contato com o diretor da Cadeia de Barrolândia, foram sanadas as questões relacionadas ao enferrujamento da caixa, manutenção da parte hidráulica dos banheiros, colocação de lâmpadas nas dependências da cadeia, fornecimento de material de higiene aos presos, fornecimento de material de limpeza destinado à higienização das celas, dos banheiros, do corredor e do pátio e higienização adequada das garrafas térmicas utilizadas para o fornecimento de café e leite, razão pela qual as investigações do Ministério Público se dirigiram para as questões referentes à existência de goteiras nas celas, rachadura em diversas paredes do prédio e existência de problemas graves na parte elétrica do estabelecimento penal.

Após a realização de perícia pelo Instituto de Criminalística do Tocantins, foram constatadas diversas e grandes infiltrações, descritas pelo perito como tendo "dimensões métricas", tanto na parte reservada às celas quanto na parte administrativa, provocando dano à saúde dos presos e servidores decorrente da umidade excessiva. Ademais, segundo atestou o perito, em razão da precariedade das instalações elétricas da Cadeia Pública, constatou-se a existência de fundada possibilidade de curto-circuito, choques elétricos e até mesmo de incêndios, tendo em vista que no local há vários prolongamentos de cabos elétricos, feitos com a finalidade de energizar pontos de tomadas, bocais de lâmpadas e interruptores, os quais foram feitos de forma bem precária, o que resultou na criação de emaranhados de fios elétricos expostos que, por vezes, estavam emendados e isolados com materiais plásticos potencialmente inflamáveis. Tais instalações elétricas precárias convivem com roupas estendidas em varais improvisados pelos detentos, disso resultando a possibilidade de incêndio no local.



Sustenta que a análise do contexto fático permite concluir que a omissão do Estado em adotar as providências necessárias à adequação da parte elétrica da Cadeia Pública de Barrolândia tem acarretado risco à vida e integridade física dos detentos que ali se encontram encarcerados e, também, dos agentes prisionais e servidores da parte administrativa do estabelecimento penal.

Em caráter liminar, o Ministério Público pugna seja determinado ao requerido que corrija as infiltrações existentes nas celas e na parte administrativa da Cadeia Pública de Barrolândia, no prazo de 30 dias, como também que realize obras que importem em reforma completa da parte elétrica do aludido estabelecimento prisional, no prazo de 60 dias, com a intimação pessoal do ente público requerido para que cumprir a liminar, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais).

É o breve relato. Decido.

De início, imperioso observar que o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em sede de ação civil pública, tem respaldo legal no art. 12 da Lei da ACP, o qual deve ser conjugado com o regramento específico das tutelas provisórias, em especial da tutela antecipada prevista pelo art. 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quando a tutela antecipada for requerida em face da Fazenda Pública, é preciso observar também os regramentos específicos das Leis n. 8.437/92 e 9.494/97, os quais estabelecem a prévia intimação do ente público, bem como a inadmissibilidade de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da demanda.

No entanto, excepcionalmente, é admitida a concessão de liminar sem oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público e ainda que esgote o objeto da demanda, desde que presentes os requisitos da tutela antecipada, quais sejam, no caso em tela, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300, do CPC.

Em outros termos, é permitida a concessão de antecipação de tutela de caráter satisfativo quando o direito em discussão possuir singular importância, desde que realizada a devida ponderação entre os



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**

interesses em conflito, devendo ser vista com ressalva qualquer restrição à concessão de liminares contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido não destoam a jurisprudência, inclusive do c. STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N. 8.437/1992. 1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios. Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014) - sem grifos no original -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO/CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E AVENIDAS. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL E MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. REGRAS MITIGADAS. REQUISITOS DA LIMINAR PREENCHIDOS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO DIFUSO COLETIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. MULTA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRAZO RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, que é o caso dos autos. A Corte Superior também tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. 2. O fumus boni iuris está caracterizado pelas regras constitucionais e ordinárias que regulamentam a matéria, especialmente aquela contida no artigo 1º, § 2º da Lei 9.503/97, sob pena de violação do interesse público de segurança no trânsito e de preservação da vida humana. Por sua vez, o periculum in mora reside na evidência de má conservação das rodovias e avenidas descritas na exordial, que poderá acarretar degradação ambiental (proveniente da erosão), acidentes automobilísticos, com vítimas fatais ou lesionadas, além de perdas materiais. 3. É cediço que o Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos, estando inseridos dentre os direitos fundamentais, descritos no artigo 5º do texto constitucional. Nesta via, não se pode olvidar que o descaso da Administração com as



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**

rodovias, expondo permanentemente a população a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal, em especial, dos direitos e garantias fundamentais. Dada a prevalência dos direitos ora tratados, o poder de escolha da Administração, consubstanciado na discricionariedade do ato administrativo, não pode prevalecer no caso concreto. A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento, que é a restauração dos trechos rodoviários danificados. Nesse diapasão, não estará o Judiciário substituindo o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, mas atuando, tão somente, como garantidor da aplicação da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diretamente afetos à Administração Pública. 4. A aplicação de multa favorece o cumprimento da obrigação e, diante da complexidade das medidas a serem implementadas, deve começar a incidir dentro de um prazo razoável. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 14453-18.2016.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 31/05/2016, DJe 2045 de 13/06/2016) - sem grifos no original -

No caso em tela, analisando os autos, imperioso reconhecer a presença dos requisitos legais para a concessão de medida liminar.

A probabilidade do direito restou demonstrada pela perícia realizada pelo Instituto de Criminalística, que constatou a existência de goteiras na cela de número 03, rachaduras em diversas paredes do prédio, como também que todas as celas e o corredor possuem fios elétricos expostos em altura de fácil acesso (evento 1).

De acordo com a perícia, as irregularidades causam dano à saúde, em razão da umidade excessiva causadas pelas infiltrações, descritas pelo perito como tendo "dimensões métricas", tanto na parte reservada às celas dos detentos quanto na parte administrativa da Cadeia.

A propósito, as fotos constantes do laudo pericial, apesar de serem imagens monocromáticas, mostram as instalações elétricas precárias, que servem, inclusive, de varal para roupas dos detentos.

Logo, a análise do contexto fático permite concluir que a omissão do Estado em adotar as providências necessárias à adequação da unidade de Barrolândia tem acarretado risco à vida e à integridade física dos detentos que ali se encontram encarcerados e, também, dos agentes prisionais e servidores da parte administrativa do estabelecimento penal.



No ponto, comungo do entendimento jurisprudencial acima transcrito, de que o Estado tem o dever

Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**

Constitucional, previsto no art. 5º como direito fundamental, de proteger a vida e a segurança dos cidadãos, não se podendo olvidar que o descaso da Administração Estadual com o unidade prisional, expondo permanentemente os detentos e servidores a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal, em especial, dos direitos e garantias fundamentais.

Outrossim, dada a prevalência dos direitos ora tratados, o poder de escolha da Administração, consubstanciado na discricionariedade do ato administrativo, não pode prevalecer no caso concreto. A lei, ao conceder ao agente público o exercício da discricionariedade, não lhe reservou, em absoluto, qualquer poder para agir a seu gosto, ao contrário, impôs-lhe o encargo de agir tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento, que, no caso em tela, é a adequada manutenção e, sendo necessário, a reforma do prédio em que funciona a Cadeia Pública de Barrolândia.

Nesse diapasão, indubitavelmente que não estará o Judiciário substituindo o Poder Executivo na decisão discricionária de suas prioridades, mas atuando, tão somente, como garantidor da aplicação da Constituição Federal, sobretudo dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, diretamente afetos à Administração Pública.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também entendo presente.

Destarte, não desconheço que a unidade prisional de Barrolândia recentemente recebeu algumas melhorias, as quais foram realizadas pela direção da unidade através de recursos destinados pelo Poder Judiciário de Miranorte ao Conselho da Comunidade local.

Todavia, conforme foi mencionado no relatório ministerial, ainda há diversas irregularidades a serem corrigidas, cuja obrigação é do Poder Executivo Estadual, sendo as mais graves a existência infiltrações de dimensões métricas, rachaduras em diversas paredes do prédio e exposição de fios elétricos em altura de fácil acesso em todas as celas e no corredor.

A propósito, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Tocantins na Cadeia Pública concluiu que: " as instalações elétricas no interior das celas se encontram em condições bastantes degradadas, com potencial risco de curto-circuito, choques elétricos e, eventualmente, incêndios, colocando em risco a integridade física dos detentos e dos funcionários da unidade. As infiltrações nas celas podem tornar o ambiente úmido e prejudicar as condições de salubridade do ambiente" (evento 1,



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**

anexo 3 e 4, Laudo Pericial). - sem grifos no original -

Nesse contexto, resta demonstrado que a permanência do atual estado de coisas expõe a risco iminente a saúde e até a vida dos presos e servidores da Cadeia Pública de Barrolândia, sendo absolutamente temerário e desarrazoado aguardar o julgamento de mérito para que as irregularidades sejam sanadas.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar que o Estado do Tocantins, no prazo de 30 dias, realize a reforma completa da parte elétrica e repare as infiltrações existentes nas celas e na parte administrativa da Cadeia Pública de Barrolândia.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de reavaliar o valor e periodicidade das astreintes, conforme prevê o §1º do art. 537 do CPC, em caso de descumprimento. Sem contar que importará em provável ato de improbidade administrativa, a ser apurado pelo Ministério Público, sujeitando-o à perda do cargo e suspensão dos direitos políticos, dentre outras penalidades.

Em caso de descumprimento, certifique-se e remeta-se ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo, para momento oportuno, a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI).

Expeça a Escrivania o competente mandado para cumprimento imediato desta decisão, em caráter de URGÊNCIA, e, em prosseguimento, proceda-se à citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, contestar a lide, no prazo e com as advertências previstas em lei, conforme art. 303, §1º, inciso III, do CPC/15.

Após, dê-se ciência à ilustre representante do Ministério Público, para as providências que entender pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**

Cumpra-se com prioridade. Expeça-se o necessário.

Cientifique-se o Ministério Público.

Local e data certificado pelo sistema.

Cledson José Dias Nunes

Juiz de Direito Titular



Documento assinado eletronicamente por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES**, Matrícula **290837**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **13299599822**